ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO PLE 024/19
Fls 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alexandre de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

MENSAGEM Nº 029/2019.

Macaé, em 11 de novembro de 2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a ampliação e melhoria no tratamento quimioterápico do Município de Macaé, observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, moralidade e transparência.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo permitir a celebração de instrumento de cooperação entre a Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) - Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., popularmente conhecida como OncoBeda Centro Integrado de Oncologia e o Município de Macaé, possibilitando a realização de cessões de quimioterapia nas instalações do Hospital Público Municipal - HPM, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com o disposto na Portaria n.º 140/2014 do Ministério da Saúde. É preciso ressaltar que não serão realizados atendimentos da rede particular de saúde, sendo atendidos apenas pacientes da rede pública de saúde, pelo SUS.

Este Projeto de Lei tem como fundamento a busca humanização do tratamento do paciente oncológico do Município de Macaé, que, como se sabe, luta pela vida diariamente, contra o tempo. Com a implementação dos procedimentos previstos nesta Lei os pacientes passarão a ter maior praticidade, celeridade e conforto para realização de seus tratamentos, já que não precisarão mais se deslocar para outros municípios, constituindo verdadeiro marco na busca pela excelência dos tratamentos oferecidos na área de saúde em nossa cidade.

Ressalta-se ainda que, além da busca do bem estar de todos os pacientes que não precisarão mais efetuar esse deslocamento, haverá importante redução de custos financeiros para o Município no que se refere aos gastos com o deslocamento com envio diário de pacientes a outros municípios para realização de seus tratamentos.

EXPEDIENTE
12 NOV 2019
REGIME DE URGÊNCIA 8x7
19/11/2019

APROVADO
Unica
10 DEZ 2019
8x7

PROTOCOLO DA SECRETARIA 12/Nov/2019 09:31 00000140P

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alexandre de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO PLE 024/19
Fls 03
ASSINATURA

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossa Excelências. Dessa forma, considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**. Assim, esperamos contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me,

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

APROVADO
UNICA
10 DEZ 2019
8 x 7

REGIME
DE 8 x 7
URGÊNCIA
19/11/2019

EXPEDIENTE
12 NOV 2019

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLE 024/19
Fls. 04
ASSINATURA

PROJETO DE LEI n.º 024/2019.

Autoriza o Município de Macaé a celebrar Termo de Cooperação, ou congênere, com a UNACON Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de Termo de Cooperação ou congênere com a Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) - Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., para realização de cessões de quimioterapia nas instalações do Hospital Público Municipal - HPM, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com o disposto na Portaria n.º 140/2014 do Ministério da Saúde, sendo vedado, entretanto, o atendimento privado de pacientes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado na cessão de espaço já existente no HPM à UNACON Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., para a plena consecução desta Lei.

Art. 3º Fica a UNACON Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., obrigada no fornecimento de toda a estrutura humana necessária, tais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagens e outros, cabendo, ainda, fornecer todos os materiais e equipamentos indispensáveis para a realização dos procedimentos necessários ao atendimento de pacientes nos termos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica estabelecido que a remuneração da UNACON Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., ocorrerá via Sistema Único de Saúde - SUS, sem sacrifícios do Erário Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de novembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

REGIME DE URGÊNCIA 8 x 7
19/11/2019
EXPEDIENTE
12 NOV 2019

APROVADO
Única
10 DEZ 2019
8 x 7

PROTOCOLO DA SECRETARIA 12/Nov/2019 09:32 000001408

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº PLE 024/19
Fls: 05

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonel de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

DESPACHO INICIAL

REF.: PROJETO Nº 024 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [x] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: [x] **Sim** **( ) Não**

A proposição será submetida à apreciação das seguintes Comissões Permanentes que emitirão parecer sobre as matérias que lhe forem pertinentes:

[x]	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.
[ ]	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.
[ ]	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
[x]	Comissão Permanente de Saúde.
[ ]	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.
[ ]	Comissão Permanente de Educação e Cultura.
[ ]	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.
[ ]	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.
[ ]	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.

[ ]	Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
[ ]	Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
[ ]	Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
[ ]	Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
[ ]	Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
[ ]	Comissão Permanente de Esporte, Lazer.
[ ]	Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude
[ ]	Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
[ ]	Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Macaé/RJ, 19 de Novembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: PLE 024/19
Fls: 06

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 024 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [x] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: (x) **Sim** ( ) **Não**

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 05 dias ( ) corridos / (x) úteis, ou seja, até o dia 27 / 11 /2019, conforme Regimento Interno.

x	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 19 de Novembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Processo:
Nº PLE 024/19
Fls: 07

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 024 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [x] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: (X) Sim ( ) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 05 dias ( ) corridos / (X) úteis, ou seja, até o dia 27 / 11 /2019, conforme Regimento Interno.

	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
X	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 19 de novembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PLE 024/19
Fls 08
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI N° E- 024/2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACAÉ A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO, OU CONGÊNERE, COM A UNACON INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisados e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do Projeto de Lei N° E-024/2019, é o parecer:

A Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, Portaria 874/2013, determina o cuidado integral ao usuário de forma regionalizada e descentralizada e estabelece que o tratamento do câncer será feito em estabelecimentos de saúde habilitados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON). UNACONs e CACONs devem oferecer assistência especializada e integral ao paciente com câncer, atuando no diagnóstico, estadiamento e tratamento. Esses estabelecimentos deverão observar as exigências da Portaria 140/2014 para garantir a qualidade dos serviços de assistência oncológica e a segurança do paciente. Existem atualmente, em todo o Brasil, 317 unidades e centros de assistência habilitados no tratamento do câncer. Todos os estados brasileiros têm pelo menos um hospital habilitado em oncologia, onde o paciente de câncer encontrará desde um exame até cirurgias mais complexas.

Segundo informação retirada da página oficial do Instituto Nacional do Câncer – INCA, as unidades mais próximas à Macaé estão localizadas em Campos dos Goytacazes, Cabo Frio, Niterói e Rio de Janeiro. A recomendação é que o serviço oncológico escolhido deva estar o mais próximo possível à residência do paciente, já que o tratamento muitas vezes pode ser longo, acarretando graves efeitos colaterais. Citaremos apenas alguns: fadiga, infecções, náuseas, perda de apetite, problemas neurológicos e musculares, como dormência, formigamento e dor.

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO
10 DEZ 2019
8 x 7 A

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12 / 11 / 2019

PROCESSO
Nº PLE 024/19
Fls 09
ASSINATURA

As UNACONS são unidades hospitalares capazes de prestar assistência especializada de alta complexidade, para diagnóstico e tratamento dos cânceres mais predominantes. A meta é garantir a atenção integral ao paciente, desde o diagnóstico definitivo até o tratamento em suas diversas abordagens, incluindo quimioterapia, radioterapia, cuidados paliativos e apoio multidisciplinar.

O direito à saúde foi amplamente contemplado na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 6º, caput, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

> *Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Em seu art. 196, caput, a Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. O constituinte, na redação dos direitos sociais, outorgou a saúde particular importância, deixando clara a relevância desse bem jurídico, que está intrinsicamente ligado ao direito à vida.

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Na redação da Lei Orgânica Municipal, o legislador não foi menos generoso com a importância da saúde como bem tutelado:

> *Art. 166. A Saúde é direito de todos e dever do Município, que, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), implementará políticas sociais, econômicas e ambientais com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, que visem à eliminação do risco de doenças físicas e mentais, e de outros agravos, mediante assistência universal e igualitária à população urbana e rural, em todos os níveis de serviços de saúde, objetivando a prevenção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde individual e coletiva adequada às diferentes realidades epidemiológicas e sociais*

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO
EM UNICA 10 DEZ 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12 / 11 / 2019

PROCESSO
Nº PLE 024/19
Fls 10
ASSINATURA

A questão das competências encontra-se firmemente delineada no art. 23, II, § único da Constituição, onde todos os entes federativos podem exercê-las em condição de igualdade, de modo que a atuação de um não exclua a atuação dos outros.

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
> *(...)*
> *Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, II e VII da Constituição, c/c o art. 11, I, II, XXXI da Lei Orgânica Municipal.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(...)*
> *VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

> *Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;*
> *(...)*
> *XXXI – prestar assistência médica através das unidades de saúde municipais ou mediante convênio com instituições especializadas;*

APROVADO EM DISCUSSÃO
EM ÚNICA
10 DEZ 2019
8 x 7 A

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12 / 11 / 2019

PROCESSO
Nº PLE 024/19
Fls 11
ASSINATURA

Trata-se de atribuição institucional do município legislar sobre o tema do Projeto de Lei em tela, que reflete assunto de interesse eminentemente local, apoiado em competência comum aos entes federados, conforme o art. 12, I e competência complementar, conforme o art. 13, caput, ambos da Lei Orgânica

> *Art. 12. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns, a saber:*
> *I - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
>
> *Art. 13. Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, no que couber.*

Ainda na esfera das competências, o art. 62, VII, da Lei Orgânica, confere inequívoca participação do legislativo municipal para a consecução da propositura em comento:

> *Art. 62. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar, sob forma de lei, as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*
> *VII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, não podendo os mesmos ser assinados sem a prévia autorização da Câmara;*

Abordando a previsão constitucional e a constitucionalidade das parcerias no setor da saúde, temos como referência na Carta Magna os arts. 197, caput, e 199, § 1°:

> *Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*
>
> *Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*
> *§ 1o As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Infere-se do texto constitucional, em seu art. 197, que a execução de ações e serviços públicos de saúde pode ser executada por meio de parcerias com a iniciativa privada, alcançando todo o conjunto de ações inseridas no conceito de atenção à saúde. O art. 199 trata especialmente das parcerias voltadas para a prestação de serviços assistenciais no atendimento hospitalar, ambulatorial e domiciliar aos cidadãos.

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO
10 DEZ 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12 / 11 / 2019

PROCESSO
Nº PLE024/19
Fls 12
ASSINATURA

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1923, o Superior Tribunal Federal divergiu do entendimento segundo o qual os serviços públicos de saúde no Brasil devem ser prestados apenas ou prioritariamente por estruturas estatais. Segundo a Corte Suprema, cabe aos poderes constituídos definir o melhor modelo de atuação estatal em cada momento histórico, de modo que a decisão pela celebração de parcerias decorre de opção política constitucionalmente admitida. Nas palavras do Min. Luiz Fux:

"A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva." [1]

Neste mesmo diapasão, o legislador local acompanhou a inovação constitucional ao redigir os arts. 169 e 182, caput, da Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 169. As instituições privadas, preferencialmente as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, poderão participar de forma suplementar das ações de saúde desenvolvidas pelo Município, mediante convênio ou contrato.*
> *Art. 182. O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, com vistas a desenvolver ações que propiciem melhor qualidade de vida aos munícipes e a plena acessibilidade aos serviços públicos*

Em sede infraconstitucional, a Lei 8080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, disciplina em seu art. 24, caput:

> *Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.*

O art. 168, III, da Lei Orgânica Municipal preconiza:

> *Art. 168. Ao Poder Público, cabe:*
> *(...)*
> *III - promover a integração das ações e serviços de saúde do Município ao S.U.S - Sistema Único de Saúde*

[1] STF, ADI 1.923/DF, Tribunal Pleno, rel. para o ac. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2015.

APROVADO
EM 10/DEZ/2019
APROVADO
DISCUSSÃO
8 x 7 14

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12/11/2019
12

PROCESSO
Nº PLE024/19
Fls 13
ASSINATURA

Ante o exposto, essa Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei N° E-024/2019.

Fontes:

https://www.sbco.org.br/central-de-noticias/view/diferencas-entre-CACON-x-UNACON
https://www.inca.gov.br/onde-tratar-pelo-sus
http://www.oncoguia.org.br/conteudo/efeitos-colaterais-da-quimioterapia/3706/593/
https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/123/edicao-1/parcerias-no-setor-da-saude

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO
10 DEZ 2019
8 x 7 A

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12 / 12 / 2019

PROCESSO Nº PLE024/19
Fls. 14
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE.

PROJETO DE LEI nº E-024 de 2019.

Trata-se de projeto de Lei n° E-024/2019 que autoriza o Município de Macaé a celebrar um termo de cooperação, ou congênere, com a UNACON, Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., e dá outra providências, ficando obrigado a ceder o espaço já existente no HPM, para a UNACON.

O termo de cooperação beneficiará os pacientes oncológicos, sem sacrifício ao Erário Municipal.

Por isso, sou **FAVORÁVEL COM O PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA**.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2019.

DR. MARCIO BARCELOS
Vereador
Câmara Municipal de Macaé

Dr. Marcio Barcelos
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Márcio Bittencourt	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Marcio Bittencourt
Cristiano Gelinho	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Cristiano de Almeida Silveira VEREADOR Mat. 5244-2
Luiz Fernando	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
EM DISCUSSÃO
EM 10 DEZ 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12 / 11 / 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLE 024/19
Fls. 15
ASSINATURA

Ofício nº 263/2019 DGAL

Macaé, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº E-024/2019 aprovado por esta Casa Legislativa em 10 de dezembro de 2019. Informo que o referido projeto recebeu emendas como seguem em destaque.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

RECEBIDO.
Protocolo Gab. do Prefeito
Cristiana da Silva Siqueira
Assessora - PMM - Protocolo - Gab. Prefeito
Matr.: 404188
EM 16/12/19
ÀS 16:45 H

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLE 024/19
Fls 16
ASSINATURA

Ofício nº 263/2019 DGAL

Macaé, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº E-024/2019 aprovado por esta Casa Legislativa em 10 de dezembro de 2019. Informo que o referido projeto recebeu emendas como seguem em destaque.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLE 024/19
Fls 17
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº E-024/2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACAÉ A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO, OU CONGÊNERE, COM A UNACON INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de Termo de Cooperação ou congênere com a Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) para realização de sessões de quimioterapia e radioterapia, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com o disposto na portaria n.º 140/2014 do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O município poderá ceder instalações físicas para implantação dos serviços da UNACON, garantido a independência e qualidade do atendimento ao paciente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado na cessão de espaço já existente no HPM à UNACON Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., para a plena consecução desta Lei.

Art. 3º Fica a UNACON Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., obrigada no fornecimento de toda a estrutura humana necessária, tais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagens e outros, cabendo, ainda, fornecer todos os materiais e equipamentos indispensáveis para a realização dos procedimentos necessários ao atendimento de pacientes nos termos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica estabelecido que a remuneração da UNACON Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., ocorrerá via Sistema Único de Saúde - SUS, sem sacrifícios do Erário Municipal.

Art. 4º-A Fica a UNACON - Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., obrigada a apresentar todo o Registro e Certidões necessárias para o exercício das suas atividades, conforme estabelecido pela Portaria MS nº140/14 e pela Lei Federal nº8.666/93.

PROCESSO
Nº PLE 024/19
Fls 18
ASSINATURA

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 11 de dezembro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
Nº PLE 024/19
Fls. 19
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 30/12/19
JORNAL O Dia
PÁGINA 4768

LEI Nº. 4.668/2019

Autoriza o Município de Macaé a celebrar Termo de Cooperação, ou congênere, com a UNACON Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de Termo de Cooperação ou congênere com a Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) para a realização de sessões de quimioterapia e radioterapia, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com o disposto na Portaria n.º 140/2014 do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O município poderá ceder instalações físicas para implantação dos serviços da UNACON, garantido a independência e qualidade do atendimento ao paciente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado na cessão de espaço já existente no HPM à UNACON Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., para a plena consecução desta Lei.

Art. 3º Fica a UNACON Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., obrigada no fornecimento de toda a estrutura humana necessária, tais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros, cabendo, ainda, fornecer todos os materiais e equipamentos indispensáveis para a realização dos procedimentos necessários ao atendimento de pacientes nos termos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica estabelecido que a remuneração da UNACON Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., ocorrerá via Sistema Único de Saúde - SUS, sem sacrifícios do Erário Municipal.

Art. 4º - A Fica a UNACON - Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., obrigada a apresentar todo o Registro de Certidões necessárias para o exercício das suas atividades, conforme estabelecido pela Portaria MS n.º 140/14 e pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de Dezembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

pg 17